



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 627/2019–GP1P

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 1.355/2011

PROCESSOS APENSOS Nºs: 12.956/2013 (1 vol.) – 33.806/2011 (1 vol.) –
480.000.623/2011 (1 vol.)

EMENTA: **1. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** INSPEÇÃO REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP/DF PARA EXAME DE CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA. OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS PARA GESTÃO DE PROJETOS, GOVERNANÇA DOS PROGRAMAS, AÇÕES, APRIMORAMENTO E GESTÃO DO PROJETO WIRELESS INTEGRADO AO PROJETO DE GOVERNANÇA DE SERVIÇOS INTEGRADOS DO GDF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS NºS 09/2010 E 25/2010. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS SRS. KAZUYOSHI OFUGI E SILVIO ROBERTO SAKATA E PELA EMPRESA GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA. DECISÃO Nº 4123/12. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 57, II E III, E 60, DA LC 01/94. ACÓRDÃO Nº 236/2012. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELOS DEFENDENTES, DECISÃO Nº 3312/2014 PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELOS DEFENDENTES COM BASE EM FATO NOVO. DECISÃO Nº 2034/2018. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DE REVISÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA OS DEFENDENTES COMPROVAREM O RECOLHIMENTO DO DÉBITO E DAS MULTAS INDIVIDUAIS. OFÍCIO Nº 860/2018 INFORMANDO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DA MULTA. PGDF SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO EM TRÂMITE NESTE TCDF PARA SUBSIDIAR DEFESA DO GDF NA AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA O DISTRITO FEDERAL.

2. ÁREA TÉCNICA SUGERE JULGAR IRREGULARES AS CONTAS ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS DEFENDENTES, BEM COMO A NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO SOLIDÁRIO APURADO NESTES AUTOS.

3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

1. Em apertada síntese, após inspeção realizada na Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP/DF para análise do Contrato 25/2010, firmado com a empresa Gestão e Inteligência em Informática LTDA cujo objeto era a prestação de serviços e o fornecimento de licenças de uso de ferramentas tecnológicas para gestão de projetos, governança dos programas, ações, aprimoramento e gestão do projeto wireless integrado ao projeto de governança de serviços integrados do GDF, foram constatadas graves irregularidades na execução do referido contrato.
2. Por meio da Decisão nº 1495/2011, o feito foi convertido em Tomada de Contas Especial – TCE, sendo determinada a citação dos responsáveis Kazuyoshi Ofugi, Silvio Roberto Sakata e a empresa Gestão e Inteligência em Informática LTDA para apresentação de defesa.
3. Em sessão ordinária realizada em 09 de agosto de 2012, o eg. Tribunal de Contas, após analisar as manifestações defensivas dos responsáveis, proferiu a **Decisão nº 4123/2012**, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) do requerimento da Empresa Gestão Inteligência em Informática Ltda., apresentado por meio do documento de fls. 399/400, para, no mérito, considerá-lo insubsistente; c) das razões de justificativas apresentadas, considerando-as improcedentes, à exceção da alínea "b" do item V da Decisão nº 1495/2011 que merece acolhimento; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando as sancções dos arts. 57, incisos II e III, e 60 da LC nº 1/94 aos nominados no § 46 da Informação pelas irregularidades elencadas nas alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" do item V da Decisão nº 1495/2011; III. autorizar, com fulcro no § 1º do art. 13 da LC nº 1/94, a cientificação dos responsáveis, para, **solidariamente, recolherem o valor do débito** apontado no § 71 da Informação; IV. reiterar à FAP/DF as determinações contidas no item IV da Decisão nº 1495/2011, alertando o dirigente daquela jurisdicionada quanto à possibilidade da aplicação de multa no caso do descumprimento injustificado de decisão desta Corte; V. restituir os autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item IV.*

4. Ato contínuo, foi lavrado o **Acórdão nº 236/2012**, sobrevivendo sucessivos recursos e manifestações por parte dos defendentes, todos rejeitados pela Corte de Contas. Em derradeira manifestação recursal, os Srs. Kazuyoshi Ofugi e Silvio Roberto Sakata e a empresa Gestão e Inteligência em Informática LTDA interpuseram, cada qual, recuso de revisão baseado em suposto fato novo.
5. Os apelos, contudo, não lograram êxito, conforme se extrai dos termos da **Decisão nº 2034/2018**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Nota Técnica nº 27/17 – NFTI (fls. 1.035/1.044); b) das Informações nºs 19/2017 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 1.027/1.031) e 172/2017 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 1.058/1.061); c) do Parecer nº 0012/2018 – CF (fls. 1.064/1.072); II – **negar provimento aos recursos de revisão** interpostos pela empresa *Gestão e Inteligência em Informática Ltda.* (fls. 906/912) e pelos Senhores *Kazuyoshi Ofugi* e *Silvio Roberto Sakata* (fls. 942/968) e anexos (fls. 969/996), **mantendo integralmente os termos da Decisão nº 4.123/2012** (fl. 518) e do **Acórdão nº 236/2012** (fl. 520); III – **dar ciência** aos interessados desta decisão, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para **comprovarem o recolhimento do débito solidário** apontado nos parágrafos 15/16 da Informação nº 02/2011-NFTI (fls. 329/330) e no parágrafo 71 da Informação nº 07/2011 (fl. 471), bem como **dos valores das multas individuais** aplicadas por força do Acórdão nº 236/2012 (fl. 520), que deverão ser devidamente atualizados monetariamente, nos termos da LC nº 435/2001; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. O Conselheiro PAIVA MARTINS deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.*

6. Os defendentes, apesar de cientificados do prazo de 30 dias para o recolhimento do débito solidário e dos valores das multas individuais impostas pelo Acórdão 236/2012, quedaram-se inertes.

7. Em relação à multa individual, o Governo do Distrito Federal, por meio da Procuradoria Geral, providenciou a cobrança judicial, encontrando-se o feito em trâmite perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, processo nº 0729109-19.2018.8.07.0001.

8. Em 16 de julho de 2019, o Sr. *Silvio Roberto Sakata* ajuizou ação judicial perante o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF (proc. nº 0702312-18.2019.8.07.0018) requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão da decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que o condenou solidariamente com os outros acusados ao pagamento da pena de multa administrativa no valor de **R\$ 1.173.145,00**. O julgador de piso, contudo, indeferiu a medida antecipatória, encontrando-se o feito na fase de apresentação de defesa pelo Distrito Federal.

9. Considerando que até o momento nenhum dos responsáveis solidários recolheu o referido débito, a Unidade Técnica, por meio da Informação nº 122/2019 – 1ª DICONTE (peça 313), sugeriu ao e. **Plenário** que:

*I. com fulcro no art. 17, III, “c”, da LC nº 1/1994, julgar irregulares as presentes contas especiais, no que diz respeito aos Srs. *Kazuyoshi Ofugi* e *Silvio Roberto Sakata* e à empresa *Gestão e Inteligência em Informática Ltda.*, notificando-os desta decisão e da necessidade de proceder ao **recolhimento, em 30 (trinta) dias, do valor do débito solidário apurado nestes autos, conforme indicado nos parágrafos 15/16 da***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Informação nº 02/2011-NFTI (fls. 329/330) e no parágrafo 71 da Informação nº 07/2011 (fl. 471), que deverá ser corrigido monetariamente ao tempo do pagamento;

II. desde logo, autorizar a aplicação do previsto no art. 29 da LC nº 01/1994, no caso do não recolhimento do débito;

III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

10. Após este relato, passo à análise do presente feito.
11. De início, destaco que o Ministério Público de Contas **converge** com o entendimento emanado pela área técnica, uma vez que não há óbice ao cumprimento do **Acórdão nº 236/2012** que determinou o recolhimento, em 30 dias, do valor do débito solidário apurado nestes autos (**R\$ 1.173.145,00**).
12. Frise-se que já foram tomadas as providências para a cobrança do valor referente às multas individuais, conforme se verifica às fls.1120/1131.
13. Ressalto, ademais, que não há notícia no presente feito acerca da existência de qualquer outra medida ou recurso apresentado pelos responsáveis dotado de efeito suspensivo, motivo pelo qual deve ser dado prosseguimento à cobrança do débito apurado nos presentes autos, com as observações constantes dos itens I e II da Informação nº 122/2019.
14. Ante o exposto, o **Parquet** possui entendimento **convergente** ao adotado na análise feita pelo Corpo Instrutivo sobre a matéria.

É o Parecer.

Brasília, 07 de outubro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador Substituto